



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.286 - TO (2019/0237403-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) - TO007915
RECORRIDO : JOSIVAL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. FALTA DE DEPÓSITO INICIAL. MERO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
2. A falta de depósito inicial da oferta indenizatória, em ação de desapropriação por utilidade pública, enseja apenas o indeferimento do pedido de imissão na posse mas não a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.286 - TO (2019/0237403-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) - TO007915
RECORRIDO : JOSIVAL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Município de Palmas interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PALMAS. DECRETO MUNICIPAL 981/2015. BRT - BUS RAPID TRANSIT - REQUERIMENTO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO JUSTO E PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO. ART. 5º, XXIV, CF. DECRETO LEI Nº 3.365/41. ARTIGO 15 DO DECRETO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DAS CUSTAS, TAXA JUDICIÁRIA E LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1) O artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41 dispõe que, quanto à imissão na posse, deve o ente expropriante depositar a quantia arbitrada em laudo de avaliação prévia, contudo, aludido ente público não efetuou o depósito, apesar de requerer a imissão imediata na posse do bem desapropriado, tendo o julgador monocrático determinado (DEC1 - evento 10 - autos originários) que, caso o apelante ainda tivesse interesse na aludida demanda, deveria recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, "as custas, a taxa judiciária, bem como a locomoção do Oficial de Justiça, so b pena de indeferimento da inicial, observando, dentre outras coisas, o depósito prévio do valor da indenização" (fl. 02). Entretanto, por meio de petição (PET1 - evento 15 - autos originários), o Município de Palmas-TO, além de não efetuar os pagamentos acima requeridos, pugnou pela reconsideração da decisão, requerendo o prosseguimento do feito, tendo o Julgador monocrático lavrado a sentença açoitada.

2) A imissão provisória não pode ser deferida com base em avaliação unilateral do ente expropriante, tendo em vista a função do princípio constitucional da justa e prévia indenização (artigo 5.º, inciso XXIV), vez que em matéria de desapropriação, a regra de pagamento do preço justo e prévio não é ficção, mas sim mandamento constitucional que, caso não seja obedecido, transmutaria o instituto da desapropriação em confisco, o que é constitucionalmente proibido.

3) Resta prejudicada a apreciação de questões ligadas a dispensa legal do recolhimento de custas processuais, taxa judiciária e a locomoção do Oficial de Justiça ao final do processo, na forma do artigo 91, do CPC, por não interferir no julgamento final da lide, balizada no princípio da celeridade, bem como tendo em consideração que a matéria, ora em comento, já se encontra sedimentada junto a este Areópago.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4) Recurso conhecido e improvido.

O Município de Palmas ajuizou em face dos recorridos uma ação de desapropriação por utilidade pública para o fim de tomar a propriedade de bem imóvel com a finalidade de construção e de implantação do projeto "Bus Rapid Transit (BRT)".

Fez oferta indenizatória de R\$ 71.630,70 (setenta e um mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos) e declarou urgência para fins de imissão na posse, mas não procedeu ao depósito disso nem tampouco ao recolhimento das custas do processo, inclusive a diligência do oficial de justiça, e por tudo isso o juiz da causa extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O Tribunal "a quo" negou provimento à apelação da municipalidade mas em consideração exclusivamente à falta de depósito inicial, mantendo assim a extinção do processo sem resolução de mérito, daí o recurso especial cujas razões apregoam ter havido a violação ao art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 16 da Lei Complementar 101/2000, ao defender que o depósito inicial é condição para a imissão na posse e não de procedibilidade da ação de desapropriação.

Contrarrazões em e-STJ fls. 282/291.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.286 - TO (2019/0237403-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. PLEITO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. FALTA DE DEPÓSITO INICIAL. MERO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF.
2. A falta de depósito inicial da oferta indenizatória, em ação de desapropriação por utilidade pública, enseja apenas o indeferimento do pedido de imissão na posse mas não a extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razão o recorrente.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O processo judicial da ação de desapropriação por utilidade pública é regulado no Decreto-Lei 3.365/1941 a partir do art. 11, a regra do art. 13 disciplinando quais são os requisitos da petição inicial além daquelas previstas regularmente no CPC.

O depósito inicial não figura dentre esses requisitos e pela expressa dicção do art. 15 ele somente ocorrerá na hipótese de o desapropriante alegar urgência para o fim de imissão na posse:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

[...]

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4.º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

Vê-se muito claramente que o texto do art. 15 condiciona expressamente o depósito a que tenha havido a declaração de urgência e o pedido de imissão, mas como regra a petição inicial da ação de desapropriação precisa conter apenas, além dos requisitos do art. 319 do CPC/2015, a oferta do preço e a instrução com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Assim, como bem observado na petição do recurso especial o depósito da oferta inicial somente será exigido caso o desapropriante formule pedido de imissão na posse e isso de fato ocorreu no caso concreto.

No entanto, não se pode emprestar à inércia da municipalidade recorrente em proceder ao depósito a consequência da extinção do processo sem resolução de mérito e isso primordialmente porque a imissão é questão meramente incidental, a pretensão propriamente cuidando da desapropriação em si, de forma que se não realizado o depósito a única consequência processual será o indeferimento da imissão e a impossibilidade de renovação do pedido, a teor dos §§ 2.º e 3.º do art. 15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cabe referir que a alegação de violação ao art. 16 da Lei Complementar 101/2000 tem obstáculo quanto ao conhecimento fundado na falta de comando normativo, porque nenhuma parte de seu texto autoriza interpretação de que resulte norma relacionada ao processo judicial de desapropriação e à imissão na posse condicionada a depósito da oferta:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Dito isso incide o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento** para cassar o acórdão impugnado e determinar o prosseguimento da ação de desapropriação.

Quanto aos ônus sucumbenciais, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), não são cabíveis no caso de julgamento de recurso pela cassação de acórdão por "error in procedendo" (**AREsp 1.050.334/PR**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 31/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0237403-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.831.286 / TO**

Números Origem: 00041350420188270000 00194227020158272729 194227020158272729
41350420188270000 555140739218

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADOR : JULIO CESAR LIMA BATISTA FILHO E OUTRO(S) - TO007915
RECORRIDO : JOSIVAL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.